



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 30/07/13

ITEM Nº 38

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

38 TC-001196/026/11

Prefeitura Municipal: Porangaba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Luiz Carlos Vieira Sobrinho.

Advogado(s): Gislaine de Oliveira Arruda.

Acompanha(m): TC-001196/126/11 e Expediente(s):
TC-001058/009/11 e TC-013583/026/13.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORANGABA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que promoveu apontamentos às fls.37/38 do laudo técnico.

Após notificação (fls.43), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Incompatibilidades entre os Programas e Ações previstos nas peças de Planejamento;
- Falta de fixação das metas físicas dos programas e ações de governo em quantitativos usuais mensuráveis;

Defesa - No exercício de 2012 procedeu aos ajustes de acordo com as recomendações desta Corte.

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

Defesa - Determinou ao setor responsável que adote medidas para adequação da legislação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Autorização para abertura de créditos suplementares na LOA e LDO em percentuais diferentes e acima do índice de inflação previsto para o período fiscalizado;**

Defesa - Embora autorizada a abrir 20% de crédito adicional, a Administração utilizou o correspondente a 18,10%, ou seja, dentro do permitido pela Lei Orçamentária.

- **Ausência de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente.**

Defesa - Informa que mesmo sem destinação específica na lei, possuía programas direcionados à criança e ao adolescente através da Secretaria da Promoção Social; a partir de 2012 reservou verba específica para tal fim.

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido pelas leis orçamentárias.**

Defesa - O montante suplementado está dentro do autorizado pela Lei Municipal, pois do valor informado pela Fiscalização (R\$ 7.445.851,52) devem ser subtraídos R\$4.968.168,95.

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Divergência nos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP.**

Defesa - As informações da Origem correspondem aos valores enviados ao sistema Audesp; esclarece que o Anexo 13 do Sistema Audesp apresenta as informações do Executivo, ao passo que os da Prefeitura se referem ao consolidado.

Item B.1.5.1 Renúncia de Receitas

- **Falta de elaboração da Planta Genérica de Valores.**

Defesa - Reconhece que não providenciou a referida planta genérica, contudo, não há que se falar em renúncia de receita, uma vez que adotou outras formas de satisfação do crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- O saldo inicial de 2011 não corresponde ao saldo final de 2010;

Defesa - Inexiste a divergência indicada porque conforme extratos da contabilidade o valor inicial de 2011 (R\$ 2.241.701,25) é o mesmo indicado no dia 31/12/2010.

- Inadimplência de agentes políticos.

Defesa - Notícia a adoção de medidas, inclusive o ajuizamento de execução fiscal, uma vez que não obteve êxito na cobrança amigável.

Item B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

- B.3.1 ENSINO

- Falta de aplicação total do FUNDEB;

- Ausência de abertura da conta bancária vinculada;

- Divergência nos dados informados pela Origem ao Sistema AUDESP quanto às receitas do FUNDEB.

Defesa - O município aplicou integralmente os recursos do Fundo; o valor apurado pela Fiscalização como não aplicado é de apenas R\$ 1.442,44; afirma que a importância foi depositada em conta específica nº 1380 e utilizada no 1º trimestre de 2012, conforme cópia dos empenhos anexados.

Item B.4 PRECATÓRIOS

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a inexistência de pendências relativas a tal passivo judicial.

Defesa - A irregularidade, de ordem formal, não ocasionou prejuízo ao erário nem aos credores.

Item B.5.1 ENCARGOS

- Compensações de créditos não amparadas em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Defesa - Não apresentou defesa.

Item B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento indevido de subsídios ao Vice-Prefeito.

Defesa - Aguardará as recomendações para adoção das medidas, pois o acúmulo de cargos do vice-Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não era de conhecimento do município.

Item B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Descumprimento aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

Defesa - Entente superado o assunto porque a contratação direta de Antonio Sergio Baptista Advogados e Associados objetivando a consultoria jurídica para recuperação de créditos tributários já foi abordado nas contas do exercício anterior (2010).

Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Determinou ao setor a regularização da falha.

Item C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Ausência de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP.

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Obra inacabada e mal conservada.

Defesa - Atribui o fato a impasses na liberação das verbas pelo Governo Federal, acrescentando que superou os empecilhos em outubro de 2012, quando recebeu o restante dos recursos do convênio para a reforma da piscina municipal.

Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

- Ausência de Controladoria Interna na estrutura de pessoal da Prefeitura.

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Anuncia o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal objetivando a extinção dos cargos mencionados pela Fiscalização.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções do Tribunal.

Defesa - Os departamentos competentes foram acionados para adoção das medidas necessárias ao cumprimento das Instruções desta Corte.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,96%
DESPESAS COM FUNDEB	99,92%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,94%
DESPESAS COM PESSOAL	35,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,32%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,07%

Quanto aos gastos com educação, **ATJ** (*fls.69/71*) ratifica os resultados apresentados pela Fiscalização. No que se refere à parcela diferida do Fundeb (R\$ 1.442,44 = 0,08%), ressalta que a Origem não demonstrou a respectiva utilização no primeiro trimestre de 2012, uma vez que não localizados nos presentes autos os respectivos documentos comprobatórios suscitados pelo interessado.

Unidade de Economia da **Assessoria Técnica** (*fls. 72/73*) não vislumbra óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Porangaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda que não comprovada a aplicação integral dos recursos do Fundeb, a assessora que se manifesta as fls. 74/80 avalia que a falha pode ser tolerada diante do pequeno percentual envolvido, sem prejuízo de alerta à Prefeitura. Opina, acompanhada pela **Chefia da ATJ** (fls.81), pela emissão de parecer favorável.

A oficiante do **Ministério Público** (fls.82/84) conclui pela emissão de parecer desfavorável diante da aplicação de 99,92% das verbas do Fundeb, em ofensa ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Demais, sugere autuação de autos apartados¹, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e outras medidas.

Em atendimento à notificação de fls.85², o responsável juntou os documentos de fls. 90/97.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-001058/009/11³ e TC-013583/026/13⁴.

¹ **Item B.5.3** - Demais despesas elegíveis para análise: contratação de serviços de consultoria;

Item C.2.3 - Execução contratual de obra inacabada; e

Item D.3.1 - Quadro de Pessoal.

² Apresente os documentos suscitados pela defesa objetivando afastar a indicação de infringência ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007; publicada no DOE de 03/05/13;

³ Declaração do Chefe do Poder Executivo para fins de contratação de crédito;

⁴ O atual Prefeito João Francisco São Pedro comunica possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da educação; expediente encaminhado após a fiscalização "in loco";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1861/026/08 - desfavorável⁵;
Pedido de Reexame não conhecido diante da
intempestividade do recurso; Relator: Conselheiro
Cláudio Ferraz de Alvarenga;

Exercício de 2009 - TC 0326/026/09 - favorável; e
Exercício de 2010 - TC 2724/026/10 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

⁵ Motivos determinantes: Aplicação insuficiente no ensino; magistério e dos recursos do Fundeb e outras falhas nos itens Dívida Ativa, licitações e inconsistências contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001196/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,96%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,94%
DESPESAS COM PESSOAL	35,21%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,32%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,07%

O Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação nas ações e serviços públicos da saúde (artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e em despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,96% das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a 60,94%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal⁶ (aplicados no exercício 99,92%).

⁶ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao resíduo (R\$ 1.442,44) a origem comprova a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2012 (documentos de fls.91/96) em cumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No que se refere aos encargos sociais, a equipe técnica atestou recolhimentos regulares ao FGTS e PASEP. Já com relação ao INSS, constatou a realização de compensações de créditos com as contribuições previdenciárias não amparadas em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, favoravelmente ao interesse da municipalidade.

Sobre a matéria, o Responsável não apresentou qualquer defesa. Nestes termos, não havendo sido comprovada a existência de qualquer processo administrativo ou decisão judicial que definitivamente assegure o referido procedimento, determino imediata cessação das compensações.

Quanto aos precatórios, laudo (fls. 26/27) registra que a Prefeitura de Porangaba liquidou na totalidade os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, os débitos judiciais parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento no exercício em exame e os ofícios requisitórios apresentados no exercício anterior⁷.

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁷B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

A questão suscitada pela Fiscalização, de que o vice-Prefeito teria acumulado remunerações⁸, deve ser objeto de instrução complementar em autos apartados.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 10.870,25, correspondente a 0,07%, coberto pela sobra de caixa do exercício anterior (R\$ 2010 = R\$ 1.244.521,98; 2011 = R\$ 1.011.216,19) e resultados econômico e patrimonial positivos⁹.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	179.096,65
Saldo Total de Precatórios:	179.096,65
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	242.000,00
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	179.096,65
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	14.553,36
Total de débitos para o exercício:	435.650,01
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	435.650,01
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	

⁸ Acúmulo do cargo de vice-Prefeito com o de médico da Unidade Mista de Saúde de Capela do Alto e da Unidade Básica de Saúde de Tatuí;

⁹ B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	1.244.521,98	1.011.216,19	-18,75%
Econômico	3.625.415,73	1.755.292,27	-51,58%
Patrimonial	9.562.652,66	11.317.944,93	18,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com relação à noticiada obra pública inacabada e mal conservada (item C.2.3 - Execução Contratual), a defesa atribui o fato a impasses na liberação de verbas por parte do Governo Federal que já teriam sido solucionados. Diante disso, recomendável que a próxima inspeção verifique a efetiva execução dos serviços (reforma da piscina municipal).

Recomendável, ainda, que a Fiscalização verifique se as medidas noticiadas pela origem afastaram as impropriedades observadas na cobrança dos débitos dos agentes políticos (item B.1.6 - Dívida Ativa) e extinção dos cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento.

Demais impropriedades apontadas no laudo não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de evitar as falhas mencionadas no item A.1; providencie a Planta Genérica de Valores; aperfeiçoe a contabilização da dívida ativa e dos precatórios; efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; aquilate os dados encaminhados ao sistema Audesp; divulgue as peças de planejamento, balanços, parecer, Relatórios de Gestão Fiscal e de Execução Orçamentária na página eletrônica do Município e cumpra os prazos de encaminhamento dos documentos ao sistema Audesp.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Porangaba, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, acolho a proposta do Ministério Público e determino a análise em autos próprios do contrato firmado com a empresa Antônio Sergio Baptista Advogados Associados¹⁰.

GCECR
MTM

¹⁰ Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica e administrativa para fins de recuperação de crédito tributário e contribuição previdenciária patronal; Valor: Honorários de 20% sobre os valores creditícios provenientes da compensação de créditos tributários com débitos previdenciários vincendos;